

Projeto de Lei Nº... de 2002

(Dep. Pompeo de Mattos)

“Acrescenta-se parágrafos § 3º, § 4º e § 5º, ao artigo 258 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo limite de 20% do valor de mercado do veículo, para a aplicação de multas de trânsito.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafos § 3º, § 4º e § 5º, ao artigo 258 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 258

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - As multas referidas nos incisos de I a IV, não podem exceder a 20% do valor de mercado do veículo infrator.

§ 4º – Ficam excluídas do benefício proposto no parágrafo anterior, as multas que tenham relação com qualquer infração originária de ilícitos penais.

§ 5º - O disposto no § 4º não enseja a restituição ou compensação de pagamento de dívidas de multas de trânsito liquidadas antes da vigência da presente lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atender o “princípio da proporcionalidade” da Administração Pública, em que toda a punição administrativa seja proporcional à infração cometida pelo cidadão.

No caso específico da infração de trânsito, a finalidade da multa imposta é de penalizar o indivíduo e de advertir quanto à infração cometida. Não objetiva o Estado, enriquecer com o pagamento das referidas multas. Ao impor uma multa que lese o patrimônio do infrator, a punição perde seu caráter fundamental, que é o de penalizar o cidadão, fazendo com que o mesmo pague pelo ato infracional.

A justa correção dos valores das multas, estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, originou uma distorção absurda. Por exemplo, o condutor de um veículo com 10 anos de uso ou mais, pode, recebendo uma multa só, comprometer um percentual significativo do valor de mercado do mesmo.

Assim, pela presente proposta, o cidadão que comete alguma infração de trânsito, que não decorra de ilícito penal, deve pagar uma multa fixada em, no máximo, de 20% do valor do automóvel. É necessário aplicar a razoabilidade nesses casos, até porque o Estado, via de regra, não recebe os pagamentos correspondentes às multas de veículos antigos, quando o valor é elevado. Para o proprietário, é preferível abandonar o veículo nos depósitos dos departamentos de trânsito ou vendê-lo a um desmanche.

Portanto, o mais proveitoso é a aplicação de uma penalização pecuniária compatível com as possibilidades do devedor e passível de recebimento. Essa medida tem, assim, o mérito de tornar efetiva a pena e zelar pelo seu caráter educativo e de advertência.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T